



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.024 - DF (2012/0263888-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA CAMPOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, *erga omnes*. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.024 - DF (2012/0263888-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 511/513 (e-STJ), que negou seguimento a recurso especial, no seguinte teor:

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 430):

EMBARGOS INFRINGENTES - CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. TRATANDO-SE DE EMBARGOS INFRINGENTES, A ANÁLISE DO RECURSO HÁ DE SE LIMITAR À DIVERGÊNCIA RELATIVA AO JULGADO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO.

2. SE O TRIBUNAL ACEITOU A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ASSEGUROU A EFICÁCIA DA SENTENÇA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO É POSSÍVEL DECLARAR NULA A EXECUÇÃO DO REFERIDO TÍTULO JUDICIAL, SOB ALEGAÇÃO CONTRÁRIA, OU SEJA, DE QUE A SENTENÇA SÓ TEM EFEITOS NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

3. EMBARGOS REJEITADOS.

No presente recurso, aponta-se contrariedade aos artigos 113, § 2º, e 485, II, do CPC, 2º, 16 e 19, da Lei n. 7.347/85. Busca o recorrente demonstrar a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o título executivo somente tem exigibilidade aos poupadores da localidade abrangida pela competência do órgão prolator. Aduz que os autores residem em outra unidade federativa, havendo de declarar-se, portanto, a incompetência de juízo.

Sem contrarrrazões (cf. certidão de fl. 469 e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 470/471, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a questão, não assiste razão ao recorrente.

Ao analisar o tema sobre a eficácia subjetiva do comando jurisdicional exarado em ação civil pública congênere, transitada em julgado a despeito do disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, esta Corte Especial assim se pronunciou em recurso especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011)

No caso em análise, importa à solução da controvérsia apenas a tese resumida no item 1.2 do REsp 1243887/PR. Não se discute a competência do juízo para a liquidação e execução da sentença na ação coletiva, matéria tratada no item 1.1. Isso porque a sentença afirmou a inexistência de título executivo em favor dos poupadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliados fora do Distrito Federal. A execução foi extinta por falta de título. Não se cuidou de mera declinação de competência.

Não cabe, aqui, decidir acerca da correção do acórdão transitado em julgado que definiu o alcance nacional do título exequendo. Mesmo que se entenda que tal acórdão violou o art. 16 da Lei da ACP, este erro não impede o trânsito em julgado da decisão judicial, a qual somente poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória. Até as sentenças proferidas por juízes absolutamente incompetentes, do que não se cogita, transitam em julgado (CPC, art. 485, II).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

O agravante reitera os termos do recurso especial, defendendo a ilegitimidade dos agravados para promover o cumprimento de sentença, consoante o art. 16 da Lei n. 7.34/85. Assevera que, embora o acórdão recorrido entenda que a sentença exequenda mencionou o alcance dos efeitos do julgado, não há como fazê-lo prevalecer contrariamente ao comando legal mencionado. Aponta jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

Por último, pede a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo órgão julgador.

Em 26.3.2013, o banco protocolou nova petição de agravo regimental (fls. 536/551, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.024 - DF (2012/0263888-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, não conheço do segundo agravo regimental do Banco do Brasil S/A (Petição 87722/2013), o qual tem idêntico objeto do primeiro, em razão do princípio da preclusão consumativa (art. 473 do CPC).

A insurgência não merece amparo.

Com efeito, o tema relativo à ofensa à coisa julgada foi debatido e dirimido nesta Quarta Turma no REsp n. 1348425-DF, desta relatoria, julgado em 5.3.2013. Na ocasião, asseverou-se que a sentença da ação civil pública era clara ao afirmar a sua abrangência nacional e o efeito *erga omnes*, assertiva esta que não perde a sua força dispositiva em razão de estar situada no âmbito da parte da sentença destinada à fundamentação, sem ter sido formalmente reproduzida no dispositivo.

Com isso, se na ação civil pública foi pedida eficácia nacional da sentença a ser proferida, motivo este da declinação da competência de São Paulo para o Distrito Federal; se tais razões foram expressamente acolhidas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas pelo acórdão tomado do julgamento da apelação, rejeitando-se pleito de limitação dos efeitos da sentença ao território do Distrito Federal, deduzido precisamente com base no art. 16, não cabe restringir os efeitos subjetivos da sentença após o trânsito em julgado.

De igual modo, prescindível decidir acerca da correção do acórdão transitado em julgado que definiu o alcance nacional do título exequendo. Mesmo que se entenda que tal acórdão violou o art. 16 da Lei da ACP, este erro não impede o trânsito em julgado da decisão judicial, a qual somente poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória. Até as sentenças proferidas por juízes absolutamente incompetentes, do que não se cogita, transitam em julgado (CPC, art. 485, II).

Manifesta, portanto, a ofensa à coisa julgada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0263888-0

AgRg no
REsp 1.358.024 / DF

Números Origem: 1615788520098070001 1861456 186145609 18614562009 1861458320098070001
19980101167989 1998010167989 20090111861456 20090111861456RES

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA CAMPOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA CAMPOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.